TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	317318/25
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO:	AGNALDO DE SOUZA COSTA, HOSPITAL MUNICIPAL CRISTO REDENTOR, JOAO EVANGELISTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERRA RICA
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 937/26 - Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Terra Rica. Contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços de consultoria e assessoria técnica em urgência e emergência hospitalar para o Hospital Municipal Cristo Redentor. Alegação de substituição de servidores efetivos, sobreposição de atribuições e burla ao concurso público. Não configuração. Cadastro da responsável técnica no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES/DATASUS). Inconsistência operacional sanada, sem vínculo funcional. Contratação temporária de enfermeira por processo seletivo simplificado diante da inexistência de vagas legalmente criadas à época e de afastamentos simultâneos de servidores efetivos. Preterição de aprovados não caracterizada. Improcedência. Expedição de recomendação ao Município para que, no planejamento de futuros concursos públicos, realize verificação rigorosa da disponibilidade de vagas previamente autorizadas por lei antes de iniciar o processo seletivo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada por **João Evangelista da Silva** em face do **Município de Terra Rica**, devido a, sobretudo, supostas irregularidades na contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria no Hospital Municipal Cristo Redentor (peças 2 e 8).

Segundo o Denunciante, além de haver indícios de desvio de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0EW

função, a contratada estaria exercendo atividades típicas de cargos efetivos da estrutura hospitalar, com carga horária de 40 horas semanais, e, simultaneamente, registrada no Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) como enfermeira em diferentes unidades de saúde.

A Denúncia questiona também o valor pago pelo contrato, sua duração, a possível sobreposição com cargos já existentes no hospital, e menciona a contratação de outro profissional de enfermagem via Processo Seletivo Simplificado (PSS), mesmo havendo concurso público vigente para o cargo.

Para embasar os fatos narrados, o Denunciante anexou diversos documentos, dentre eles: extratos de despesa orçamentária emitidos pelo Município, Regimento Interno do Hospital, quadro funcional do Município, cópias dos protocolos de ouvidoria por ele realizados, anexos extraídos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), edital do concurso público e decreto de nomeação de servidora (via PSS).

Ao final, o Denunciante requer (peça 8, fls. 13 e 14):

> a) Apuração de Contratação de Consultoria e Assessoria 40 horas semanais, para desenvolver atribuições de possível competência do DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR - Artigo 17; e dos Representantes artigo 82; Artigo 20 - Corpo Clínico - regimento interno. Processo inexigibilidade;
>
> b) Apuração quanto o valor pago para manutenção do contrato de Consultoria e Assessoria -Processo inexigibilidade;
>
> c) Apuração quanto aos lançamento no - Portal datasus - no Cargo de Enfermeiro 40 horas semanais - no Hospital de Terra Rica 40 horas, e na UPA de Paranavaí 40 horas;
>
> d) Apuração para o Município esclarecer, os lançamentos como Enfermeiro de funcionária - no Portal datasus - horas semanais, uma vez que, o Contrato é de Consultoria e Assessoria;
>
> e) Apuração de possível contratação indevida do item (Assessoria) da funcionária uma que, no Hospital tem 2(dois) Assessores nomeados. Processo inexigibilidade;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0EW

f) Apuração quanto ao prolongamento (duração) do contrato de Consultoria e Assessoria, com jornada de 40 horas semanais - Processo inexigibilidade;

g) Apuração se ao contratar a funcionária como pessoa jurídica para Consultoria e Assessoria - também está sendo uma forma de contratar como Enfermeiro, uma vez que, está cadastrada no portal datasus como enfermeiro 40 horas;

h) Apuração contratação de Enfermeiro PSS - mesmo o Município tendo Concurso Ativo para o cargo. Esclarecer, os lançamentos como Enfermeiro - no Portal datasus - cargo de Enfermeiro 40 horas no Hospital de Terra Rica e 40 horas no Hospital de Diamante do Norte.

Em sede de contraditório (peça 24), o Município de Terra Rica, com a Secretaria Municipal de Saúde e o Hospital Municipal Cristo Redentor, esclarece, inicialmente, que a Denúncia apresentou dificuldades de compreensão, razão pela qual sistematizou os pontos centrais apontados, os quais se referem, em síntese, à alegada incompatibilidade entre a natureza consultiva da contratação e o cadastro da responsável técnica no sistema CNES/DATASUS como “enfermeira”, bem como à suposta irregularidade na contratação temporária de enfermeira diante da existência de concurso público homologado.

Quanto à contratação da empresa de consultoria, o Município informa que o Contrato Administrativo n.º 124/2024-PMTR foi celebrado em 21 de maio de 2024, mediante Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 10/2024, com fundamento na natureza singular do objeto e na notória especialização da contratada, nos termos da Lei n.º 14.133/2021. Sustenta que a contratação foi devidamente motivada no Termo de Referência, tendo por objetivo ampliar a capacidade de resposta e a eficiência do Hospital Municipal no atendimento a pacientes em situações críticas.

Os serviços foram estruturados em sete módulos temáticos, com duração aproximada de trinta dias cada, abrangendo organização da sala de emergência, implantação de protocolos clínicos, capacitação da equipe, avaliação de pacientes em situação grave e treinamentos práticos, sendo os pagamentos condicionados à entrega de relatórios técnicos que comprovassem a execução das

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0EW

atividades. Segundo o Município, os módulos foram organizados nos seguintes eixos (peça 24, fl. 4):

> • Módulo I: Organização e estruturação da Sala de Emergência (layout físico, insumos e equipamentos), e Gestão Hospitalar (gestão de pessoas, recursos, estoques, escalas, rodízios e postos de trabalho);
>
> • Módulo II: Estruturação e avaliação da implementação do Protocolo de Manchester para Classificação de Risco;
>
> • Módulo III: Avaliação Crítica do Paciente Grave e Direcionamento da Equipe de Enfermagem na Sala de Emergência;
>
> • Módulo IV: Emergências Cardiológicas;
>
> • Módulo V: Emergências Clínicas Diversas (metabólicas, respiratórias e toxicológicas);
>
> • Módulo VI: Emergências Pediátricas;
>
> • Módulo VII: Treinamento prático de manobras específicas (introdução de máscara laríngea, abordagem de via aérea com dispositivos supraglóticos e punção de veia jugular para enfermeiros).

O ente afirma que a atuação ocorreu em ambiente real de trabalho, de forma integrada com a equipe hospitalar, permitindo intervenções práticas e contextualizadas, e que a documentação comprobatória dos serviços prestados foi anexada aos autos. Destaca a qualificação técnica da responsável pela empresa, detalhando sua formação acadêmica e experiência profissional, e assevera que o contrato foi regularmente executado e concluído em 20 de dezembro de 2024.

Esclarece, ademais, que durante a execução do contrato inicial foram identificadas fragilidades estruturais e sistêmicas que demandaram nova intervenção, razão pela qual foi celebrado o Contrato Administrativo n.º 064/2025-PMTR, em fevereiro de 2025, também por inexigibilidade de licitação. Esse segundo ajuste teria escopo distinto e ampliado, com foco na gestão hospitalar integrada, planejamento estratégico, controle de qualidade, padronização de fluxos e articulação com a rede de atenção à saúde, estruturado em seis módulos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0EW

interconectados, com duração total de doze meses. O Município sustenta que não houve duplicidade de objeto entre os contratos, uma vez que o primeiro teve ênfase técnico-operacional, enquanto o segundo assumiu caráter sistêmico e institucional.

No que se refere à alegação de sobreposição de funções, o Município afirma que a consultoria contratada tem caráter eminentemente técnico-consultivo e pedagógico, não exercendo atribuições típicas de cargos efetivos, de direção ou de assessoramento, nem interferindo na cadeia hierárquica da administração hospitalar ou na gestão de pessoal. Esclarece que as atribuições da Direção da Divisão de Administração Hospitalar estão claramente definidas na legislação municipal e dizem respeito à gestão administrativa e operacional do hospital, enquanto os profissionais de enfermagem atuam na execução direta das atividades assistenciais, o que afastaria qualquer confusão de competências. Acrescenta que não existem assessores lotados nas direções hospitalares, mas apenas cargos de assessoramento vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação específica.

Quanto ao cadastro da responsável técnica no sistema CNES/DATASUS como “enfermeira”, o Município esclarece que tal registro teve finalidade exclusivamente operacional, para viabilizar o acesso da profissional aos sistemas de informação necessários à execução da consultoria. Afirma que o lançamento decorreu da formação profissional da consultora, não representando vínculo empregatício ou funcional com o Município, tampouco exercício de função assistencial. Destaca que, uma vez identificada a inconsistência, o cadastro foi prontamente corrigido para “autônomo – pessoa jurídica”, compatibilizando-o com a natureza contratual da prestação de serviços.

Por fim, no tocante à contratação temporária da enfermeira Valéria Cristiani Pereira, o Município informa que, embora o Concurso Público n.º 01/2023 já estivesse homologado, não havia, à época, vagas legalmente criadas no Plano de Cargos para provimento efetivo do cargo de enfermeiro, o que inviabilizava a nomeação de aprovados.

Sustenta que a contratação temporária, realizada por meio de processo seletivo simplificado vigente, decorreu do afastamento simultâneo de três

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0EW

enfermeiros efetivos por licenças legais, configurando necessidade excepcional de interesse público. Esclarece que as vagas somente foram criadas com a edição da Lei Municipal n.º 036/2024, em julho de 2024, ocasião em que os candidatos aprovados no concurso foram imediatamente convocados.

Diante disso, conclui que não houve irregularidades nas contratações questionadas, requerendo (peça 24, fl. 16):

> a) o julgamento pela improcedência da denúncia;
>
> b) subsidiariamente, se eventuais ajustes forem necessários, que sejam tratados por meio de recomendações administrativas, ou outros meios não sancionatórios, nos termos dos arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, evitando-se medidas penalizadoras desproporcionais frente à realidade, desafios e complexidade da gestão pública.

A **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar**, pela Instrução n.º 665/25 – CAIS (peça 26), verificou que as contratações foram precedidas de solicitações formais do Município, com definição de escopo, e acompanhadas de relatórios mensais de prestação de serviços, planos de ação e registros fotográficos das melhorias implementadas, os quais, embora parcialmente prejudicados pela ausência de identificação textual das imagens, permitiram compreender a execução contratual. Constatou-se que os dois contratos celebrados tinha, de fato, escopos distintos, sendo o primeiro voltado a aspectos técnico-operacionais da prática assistencial e o segundo direcionado a uma abordagem sistêmica e institucional da gestão hospitalar, afastando a alegação de prorrogação irregular ou continuidade indevida.

A unidade técnica concluiu que a atuação da empresa contratada teve caráter eminentemente técnico-consultivo, sem ingerência na gestão administrativa, hierárquica ou de pessoal, e sem sobreposição com atribuições de cargos efetivos, de direção ou assessoramento. Também não foram identificados elementos que indicassem burla ao concurso público. Quanto ao cadastro da responsável técnica no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0EW

(CNES/DATASUS), entendeu que o registro como “enfermeira” decorreu de procedimento operacional para acesso ao sistema, sem configurar vínculo funcional, tendo o Município providenciado a correção do vínculo para “autônomo – pessoa jurídica”.

No tocante à contratação temporária de enfermeira, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar apurou que, apesar da existência de concurso público homologado, não havia vagas legalmente criadas no plano de cargos à época, o que inviabilizava a nomeação de concursados, além de terem ocorrido afastamentos simultâneos de servidores efetivos. Verificou que, após a edição de lei municipal ampliando o número de vagas, os aprovados no certame foram convocados. Ainda assim, a unidade técnica alertou que a realização de concursos sem vagas previamente autorizadas por lei pode comprometer a transparência e o “direito ao concurso público”, recomendando maior rigor no planejamento futuro.

Desse modo, a Coordenadoria opinou pela **improcedência** da Denúncia, com expedição de recomendação ao Município de Terra Rica, para que (peça 26, fls. 8 e 9):

> [...] no planejamento de futuros concursos públicos, realize verificação rigorosa da disponibilidade de vagas previamente autorizadas por lei antes de iniciar o processo seletivo, garantindo que o número de vagas previsto no Edital esteja formalmente aprovado e compatível com o planejamento orçamentário e legislativo.

Na sequência, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 1070/25 – 3PC (peça 27) manifestou concordância com a instrução, opinando pela **improcedência** da denúncia, **sem prejuízo da expedição de recomendação** ao Município de Terra Rica, voltada ao aprimoramento da gestão e à prevenção de inconsistências futuras.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0EW

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de denúncia na qual se questionam (i) a regularidade das contratações, por inexigibilidade de licitação, de serviços prestados pela empresa **Renata Rodrigues Mendonça S.S. LTDA** (e menções correlatas à atuação da profissional vinculada), voltados a consultoria e assessoria no âmbito do Hospital Municipal Cristo Redentor, especialmente em urgência e emergência; (ii) a alegada sobreposição de funções com cargos e atribuições existentes na estrutura hospitalar e da Secretaria Municipal de Saúde; (iii) a suposta incompatibilidade decorrente de lançamento no CNES/DATASUS como “enfermeira”; e (iv) possível preterição de aprovados em concurso público em razão de contratação temporária de enfermeira via PSS, embora houvesse concurso vigente.

Passo, a seguir, à análise das referidas questões.

1. Da contratação por inexigibilidade e da natureza dos serviços: inexistência de substituição indevida de servidores.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar registrou que constam dos autos (peça 26, fl. 5) solicitações formais do Município destinadas a subsidiar a contratação de consultoria especializada para implementação, reestruturação e aprimoramento dos serviços de urgência e emergência do hospital, bem como relatórios com discriminação das atividades, fragilidades identificadas e plano de ação adotado, além de relatório fotográfico das melhorias, elementos que, em conjunto, foram considerados suficientes para evidenciar a execução do objeto.

Ainda segundo a unidade técnica, a análise documental, em conjunto com os esclarecimentos prestados em contraditório, demonstrou que as atividades exercidas no âmbito da consultoria diferem das atribuições regulares de profissional de enfermagem e não indica que a consultoria tenha assumido responsabilidades gerenciais, administrativas ou funcionais típicas de cargos efetivos ou de direção.

No mesmo sentido, o Município sustentou que a contratação, formalizada por inexigibilidade, foi motivada por objetivo de qualificação do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0EW

atendimento em situações críticas, estruturando-se inicialmente em módulos temáticos e condicionando pagamentos à entrega de relatórios técnicos, com atuação técnico-pedagógica com as equipes e foco em protocolos, capacitações e melhorias assistenciais; e que, identificadas necessidades adicionais, celebrou-se novo contrato com escopo ampliado e sequencial, voltado à gestão hospitalar integrada, planejamento de fluxos, padronização de condutas e qualidade assistencial.

Essa narrativa foi acolhida pela Coordenadoria, que explicitou a distinção de escopos entre as duas contratações (peça 26, fl. 5) — uma com ênfase técnico-operacional e outra com abordagem sistêmica e institucional — afastando a alegação de prorrogação irregular e reforçando o caráter técnico-consultivo do objeto, sem ingerência na cadeia hierárquica ou na gestão de pessoal.

Portanto, à luz do conjunto probatório examinado e da motivação apresentada, não se verificam elementos que indiquem que a consultoria tenha sido utilizada para substituição de servidores, burla à regra do concurso público.

2. Da alegada sobreposição com cargos comissionados e estrutura administrativa: ausência de duplicidade funcional.

Outro eixo da Denúncia foi a suposta duplicidade com cargos de assessor e com atribuições da direção hospitalar. O Município esclareceu que a consultoria atuou de modo técnico-consultivo, sem assumir funções típicas de direção, e distinguiu (a) as atribuições da Divisão de Administração Hospitalar — voltadas à gestão administrativa e operacional — das (b) atribuições da consultoria, centradas em reestruturação de fluxos, padronização de protocolos, capacitação e indicadores de qualidade e segurança do paciente, bem como consignou que assessorias comissionadas referidas estariam vinculadas a Secretaria Municipal e não à direção hospitalar.

A unidade técnica, ao examinar a documentação e os esclarecimentos, concluiu não haver indicativos de sobreposição de funções, reforçando que a consultoria prestou serviços de natureza técnico-consultiva, distinta das atribuições rotineiras da equipe assistencial e das funções administrativas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0EW

permanentes do hospital.

Desse modo, ausente demonstração de conflito material de atribuições ou de duplicidade funcional que descaracterize o objeto contratado, deve remanescer a conclusão pela não configuração de impropriedade nesse ponto.

3. Do cadastro CNES/DATASUS como "enfermeira": inconsistência operacional sem repercussão para a regularidade do ajuste.

A Denúncia também apontou que a responsável técnica constaria no CNES/DATASUS como vinculada ao hospital na função de "enfermeira", o que, para o Denunciante, seria incompatível com a natureza consultiva do contrato.

A unidade técnica esclareceu, todavia, acolhendo a manifestação municipal, que o lançamento teve caráter operacional, para viabilizar acesso aos sistemas, sem configurar vínculo funcional com o Município, e registrou que houve correção posterior do cadastro para "Autônomo – Pessoa Jurídica", afastando irregularidade nesse aspecto.

Assim, inexistindo repercussão jurídica-material demonstrada a partir do registro (especialmente porque corrigido e compreendido como medida operacional), não se sustenta, a partir desse elemento, conclusão pela irregularidade nesse ponto.

4. Da contratação temporária de enfermeira (Processo Seletivo Simplificado) e do concurso vigente: não configuração de preterição, mas com alerta para planejamento.

No tocante à contratação temporária da enfermeira Valéria Cristiani Pereira por Processo Seletivo Simplificado, a Denúncia alegou possível preterição de aprovados em concurso vigente.

O Município informou que, embora o concurso estivesse homologado, não existiam vagas legalmente criadas no Plano de Cargos para provimento efetivo do cargo à época, o que inviabilizaria nomeações, e que a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0EW

contratação temporária foi motivada por necessidade emergencial diante do afastamento simultâneo de três enfermeiros efetivos, de modo que, após a edição de lei municipal criando vagas, houve convocação imediata de aprovados.

A Coordenadoria confirmou, a partir do exame dos elementos dos autos, que, naquele momento, de fato não havia vagas legalmente criadas para provimento efetivo e que a contratação temporária foi motivada por afastamentos simultâneos e necessidade de manutenção do serviço, não identificando irregularidades formais no caso concreto e, por isso, opinando pela improcedência das alegações do Denunciante.

Todavia, a unidade técnica consignou alerta superveniente relevante: a realização de concursos sem vagas previamente autorizadas por lei pode comprometer a transparência e os direitos dos interessados no processo de seleção de pessoal, recomendando que, em concursos futuros, o Município verifique rigorosamente a existência de vagas legalmente previstas antes de deflagrar o certame e fixar quantitativos no edital.

Esse ponto, inclusive, foi endossado pelo Ministério Público de Contas, que concordou com as conclusões técnicas pela improcedência, sem prejuízo da expedição de recomendação nos termos sugeridos pela instrução.

5. Convergência entre Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e Ministério Público de Contas e consequência jurídica: improcedência com recomendação.

Da leitura articulada da instrução e do parecer ministerial, verifica-se convergência plena quanto à ausência de elementos comprobatórios de sobreposição indevida de funções, burla ao concurso público ou irregularidade material nos contratos de consultoria, bem como quanto à natureza meramente operacional do cadastro CNES/DATASUS, devidamente corrigido.

Do mesmo modo, reconhece-se que a contratação temporária de enfermeira, no contexto descrito, não se apresentou como mecanismo de preterição de aprovados, sobretudo diante da inexistência de vagas criadas por lei à época e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0EW

da posterior convocação após a edição normativa.

Nesse cenário, a solução juridicamente adequada é a improcedência da representação/denúncia, com a expedição de recomendação proposta pela unidade técnica e corroborada pelo Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho integralmente as conclusões da Coordenadoria de Apoio à Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela:

1) IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia, uma vez que não se verificou a ocorrência de irregularidades nas contratações analisadas, inexistindo desvio de função, sobreposição indevida de atribuições ou burla ao concurso público, tampouco ilegalidade na contratação temporária realizada pelo Município de Terra Rica;

2) expedição de **RECOMENDAÇÃO ao Município de Terra Rica** para que, no planejamento de futuros concursos públicos, realize verificação rigorosa da disponibilidade de vagas previamente autorizadas por lei antes de iniciar o processo seletivo, garantindo que o número de vagas previsto no Edital esteja formalmente aprovado e compatível com o planejamento orçamentário e legislativo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para os registros pertinentes.

Na sequência, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento do processo[1] e arquivamento dos autos[2].

---

[1] *Regimento Interno.* **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
[2] *Regimento Interno.* **Art. 168**. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0EW

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando integralmente as conclusões da Coordenadoria de Apoio à Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, **IMPROCEDENTE** a presente Denúncia, uma vez que não se verificou a ocorrência de irregularidades nas contratações analisadas, inexistindo desvio de função, sobreposição indevida de atribuições ou burla ao concurso público, tampouco ilegalidade na contratação temporária realizada pelo Município de Terra Rica;

II – expedir **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Terra Rica para que, no planejamento de futuros concursos públicos, realize verificação rigorosa da disponibilidade de vagas previamente autorizadas por lei antes de iniciar o processo seletivo, garantindo que o número de vagas previsto no Edital esteja formalmente aprovado e compatível com o planejamento orçamentário e legislativo;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes e à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo[3] e arquivamento dos autos[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

---

[3] *Regimento Interno.* **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[4] *Regimento Interno.* **Art. 168**. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0EW

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0EW